CONSELHO REGIONAL DO PORTO | ADVOCACIA

Parecer

Processo	Data do documento	Relator
5/PP/2022-P	29 de junho de 2022	Maria José Rego

DESCRITORES

Incompatibilidade > Empregado forense > Agente de Execução

SUMÁRIO

I. O advogado com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados pode prestar serviços de assessoria jurídica tendentes à interpretação e aplicação de normas jurídicas a um agente de execução, desde que salvaguarde o cumprimento dos deveres deontológicos que se lhe impõem.

II. O exercício da advocacia é incompatível com o exercício da profissão de empregado forense de um agente de execução.

TEXTO INTEGRAL

1. **Relatório**

Por comunicação eletrónica de 08.06.2022, dirigida este Conselho Regional, o Dr. I... Q... Y... P..., Advogado, inscrito da Ordem dos Advogados e titular da cédula nº U..., vem solicitar emissão de parecer para a seguinte questão:

"Pode um advogado com inscrição em vigor prestar assessoria jurídica a agentes de execução, designadamente, inscrever-se como funcionário forense de um agente de execução, nos termos do Regulamento n.º 46/2021, e bem assim, realizar nomeadamente citações por contacto pessoal e demais atos conexos."

2. **Da competência do Conselho Regional do Porto**

Estabelece a al. f), do nº 1, do artigo 54º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA) que compete ao Conselho Regional, no âmbito da sua área territorial, pronunciar-se sobre questões de carácter profissional.

A questão suscitada inclui-se nas problemáticas da prática dos actos próprios do Advogados definidos na Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, e das incompatibilidades e impedimentos definidos nos arts. 81º e ss. do EOA, pelo que, este Conselho Regional tem competência para a emissão do presente parecer, desde logo por se tratar de situação que ocorre em município pertencente à sua área de competência territorial - cfr. o art. 54º, nº1 do EOA. Por outro lado, trata-se de questão de carácter profissional, sendo entendido pela jurisprudência da Ordem dos Advogados que estas "questões de carácter profissional" serão aquelas de natureza intrinsecamente estatutárias, ou seja, que decorrem dos princípios, regras, usos e praxes que comandam ou orientam o exercício da Advocacia, nomeadamente os que relevam das normas do EOA, do regime jurídico das sociedades de Advogados e do universo de normas emergentes do poder regulamentar próprio reconhecido por lei aos órgãos da Ordem (cf. Carlos Mateus, Deontologia Profissional, "Contributo para a formação dos Advogados Portugueses", abril 2019, pg. 128).

3. **Enquadramento e apreciação**

A questão colocada pelo Advogado Requerente impõe que nos debrucemos sobre as seguintes problemáticas:

1. A prestação de serviços de assessoria jurídica por um advogado a agente de execução;
2. A proibição da inscrição cumulativa na Ordem dos Advogados e na Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução como empregado forense, em simultâneo; e
3. A incompatibilidade entre o exercício da função de empregado forense de um agente de execução e da profissão de advogado.

A atividade de *"assessoria jurídica"* consubstancia a prática de atos próprios de advogados por se integrar no conceito de consulta jurídica previsto no art. 3.º da Lei nº 49/2004, de 24 de agosto, o qual a define como *"atividade de aconselhamento jurídico que consiste na interpretação e aplicação de normas jurídicas mediante solicitação de terceiro".*

O nº 1 do art. 1º da Lei nº 49/2004, de 24 de Agosto estipula:
"1 - Apenas os licenciados em Direito com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados e os solicitadores inscritos na Câmara dos Solicitadores podem praticar os actos próprios dos advogados e dos solicitadores."
No mesmo sentido, o art. 66.º, nº 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA), aprovado pela Lei nº 145/2015, de 9 de setembro, na sua atual redação, dispõe que *"Sem prejuízo do disposto no artigo 205.º, só os advogados com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados podem, em todo o território nacional, praticar atos próprios da advocacia, nos termos definidos na Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto."*
O advogado com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados pode celebrar com um agente de execução um contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica tendente à interpretação e aplicação de normas jurídicas no

interesse daquele e desde que salvaguarde o cumprimento dos deveres deontológicos que se lhe impõem.

A segunda problemática prende-se com a incompatibilidade entre a inscrição na Ordem dos Advogados como Advogado e a inscrição na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, como empregado forense, em simultâneo.

O Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA) enumera no seu artigo 82.º, de forma não taxativa, um conjunto de profissões ou funções que são incompatíveis com o exercício da advocacia. E se é certo que esta norma nenhuma referência faz à situação em apreço, também é verdade que o legislador optou por consagrar de forma autónoma a proibição da inscrição cumulativa na Ordem dos Advogados e na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, no art. 85.º do EOA.

A proibição da inscrição cumulativa na OA e na OSAE está expressamente prevista no art. 85.º do EOA, o qual dispõe:

"1 - É proibida a inscrição cumulativa na Ordem dos Advogados e na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - É, porém, permitida a inscrição cumulativa durante a primeira fase do estágio a que se alude no n.º 3 do artigo 195.º

3 - Os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados podem inscrever-se no colégio dos agentes de execução desde que não exerçam o mandato judicial, nos termos do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução."

Este preceito só pode ser entendido de uma única forma: é incompatível o exercício cumulativo de profissões sujeitas a inscrição nas duas Ordens, nos termos do n.º 1 do artigo 85.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 188.º (restrições

ao direito de inscrição), ambos do EOA, e salvaguardadas as exceções previstas nos nºs 2 e 3 do art. 85º do EOA.

Ou seja, o Estatuto da Ordem dos Advogados consagra a possibilidade de inscrição cumulativa de um solicitador na primeira fase de estágio da Ordem dos Advogados (art. 85.º, nº 2 do EOA) – raciocínio que terá de ser estender quando o solicitador exerce funções de agente de execução, nessa mesma primeira fase –, bem como de um advogado no Colégio dos Agentes de Execução desde que não exerça o mandato judicial.

Sucede que, o Advogado Requerente pretende *"inscrever-se como funcionário forense de um agente de execução, nos termos do Regulamento n.º 46/2021"*, ou seja, pretende inscrever-se na OSAE como empregado forense, o que é incompatível com o exercício da advocacia e proibido pelo art. 85º do EOA.

Senão vejamos, o exercício da atividade de empregado forense de um agente de execução depende da sua inscrição na OSAE nos termos do Regulamento nº 46/2021, de 14 de janeiro (cf. arts. 3º, 4º, 6º, 8º, nº 1 e 10º do citado Regulamento) e a proibição genérica do nº 1 do art. 85.º do EOA abrange a inscrição cumulativa nas duas Ordens, não se referindo a nenhuma profissão específica. Assim, interpreta-se que a inscrição como empregado forense na OSAE se integra na hipótese legal daquela norma, não sendo permitida a sua cumulação com a inscrição na Ordem dos Advogados, porque as únicas exceções previstas no art. 85º do EOA respeitam à cumulação de inscrições de solicitador na primeira fase do estágio da OA, ou de advogado no Colégio dos Agentes de Execução e desde que não exerça o mandato judicial.

Acresce que, o mandato judicial é o contrato pelo qual o advogado, mandatário, se obriga a representar a parte, mandante, em litígio, a exercer em qualquer

tribunal, incluindo os tribunais ou comissões arbitrais e os julgados de paz (art. 67.º do EOA).

Ora, os empregados forenses dos agentes de execução estão impedidos do exercício do mandato judicial, nos termos do disposto no art. 165.º, nºs 1, al. a) e 4 do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução (EOSAE). Esse impedimento justifica-se pela inconciliabilidade entre a função em causa e as exigências estatutárias e regulamentares subjacentes à aceitação de mandato judicial.

Efetivamente, s.m.o., a função de empregado forense de um agente de execução sempre será inconciliável com o exercício da advocacia por afetar a isenção, a independência e a dignidade da profissão previstas no nº 2 do art. 81º do EOA.

"Com efeito, relativamente ao empregado forense, o seu trabalho não é, de forma significativa, de assistência ao advogado e solicitador para as audiências e diligências, mas sim, sobretudo, o de tratamento de texto, organização e arquivo do escritório, organização da agenda de diligências e consultas e prática de actos materiais de natureza processual, sob a direcção e subordinação a um advogado ou solicitador." (Parecer do Conselho Geral da Ordem dos Advogados n.º E-6/04), ao que, *in casu*, acrescem as funções expressamente previstas no Regulamento nº 46/2021, de 14 de janeiro, a saber:

"a) Obter informações ou apresentar documentos junto das secretarias judiciais e outros serviços públicos ou de interesse público;

b) Promover diligências de citação ou notificação nos termos legais."

A mencionada inscrição como empregado forense pressupõe a celebração de

um contrato de trabalho com um agente de execução, como previsto nos arts. 3.º, nº 3, 5º, nº 3 al. f) e 10º *a contrario*, todos do Regulamento nº 46/2021, de 14 de janeiro, o que potencia o risco de violação dos deveres deontológicos previstos nos arts. 88.º, nº 1, 89.º, 91.º, nº.1, al. a) e 92.º do EOA.

No caso concreto, entre o agente de execução empregador e o advogado empregado forense existiria uma relação de dependência, apresentando-se aquele a dar ordens ou instruções a este, numa verdadeira relação de comissão (cf. Antunes Varela, Das Obrigações em Geral, página 446), agindo por sua conta, sob as suas ordens e direção, o que é suscetível de colocar em causa os princípios da autonomia técnica, isenção, integridade (art. 88º EOA) e independência (art. 89º EOA).

Os princípios da integridade e da independência são considerados pilares fundamentais da deontologia dos Advogados e valores essenciais ao Estado de Direito, que a falta de independência do Advogado ou perda de dignidade e de isenção no exercício da profissão colocam em causa.

Deste modo, podemos concluir que o exercício da advocacia é incompatível com o exercício da profissão de empregado forense de um agente de execução – artigo 85.º, n.º 1 do EOA.

4. **Conclusões**

I. O advogado com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados pode prestar serviços de assessoria jurídica tendentes à interpretação e aplicação de normas jurídicas a um agente de execução, desde que salvaguarde o cumprimento dos deveres deontológicos que se lhe impõem.

II. O exercício da advocacia é incompatível com o exercício da profissão

de empregado forense de um agente de execução.

Maria José Rego

Ana Isabel Santos (Instrutora do Pelouro da Procuradoria Ilícita)

Fonte: Direito em Dia